



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0022245-34.2014.815.2002 – 5ª Vara Criminal da Comarca de Capital

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Gleibson Jhony de Melo Barros, também conhecido como “*Dayvthe Darjan de Lima Silva*”

ADVOGADO(A): Antônio Ricardo de Oliveira Filho

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO CONSUMADO PARA TENTADO. NÃO ACATAMENTO. PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA DA RES PARA CONSUMAÇÃO DO DELITO PATRIMONIAL. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. DOSIMETRIA DEVIDAMENTE ANALISADA E FUNDAMENTADA. DESPROVIMENTO DO APELO.

— De acordo com a jurisprudência do STJ, o delito de roubo consuma-se com a simples posse da coisa alheia móvel subtraída, ainda que por breves instantes, sendo prescindível, portanto, a posse tranquila do bem, impedida, muitas vezes, pela imediata perseguição policial ou por terceiro.

— Não há que se falar em desclassificação para tipo penal menos gravoso, quando o conjunto probatório é contundente em imputar a materialidade e a autoria do delito ao acusado, nos termos delineados na peça acusatória. Outrossim, para consumação do delito de roubo, é suficiente a inversão da posse do bem subtraído entre a vítima e o agente criminoso, sendo irrelevante que tal circunstância se opere de forma tranquila e perene.

— Existentes relevantes critérios para a exasperação das penas-base e por entender que, não se trata de sinônimo de pena mínima, bem como não é direito subjetivo do réu ter sua pena-base sempre aplicada no mínimo legal, abalizado em firme e coerente corrente doutrinária e jurisprudencial, entendo justas e

suficientes as penas-base fixadas acima do patamar mínimo, em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis analisadas.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao apelo**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por Gleibson Jhony de Melo Barros, também conhecido como “*Dayvthe Darjan de Lima Silva*”, em face da sentença das fls. 74/76, prolatada pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Capital, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia para lhe condenar pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I e II e V, do CP, aplicando uma pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão no regime inicial fechado, cumulada com 32 (trinta e dois) dias-multa.**

Razões recursais apresentadas às fls. 127/129.

Nas contrarrazões das fls. 132/136, o Promotor de Justiça pugnou pelo desprovimento do recurso apelatório e, conseqüente, manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Amadeus Lopes Ferreira, fls. 138/147, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

Narra a denúncia que:

“(…) no dia 04 de Outubro de 2014, por volta das 07h30m, foi preso em flagrante delito, por ter cometido crimes de roubo na modalidade continuada, no momento em que, juntamente com um comparsa, de comparsa, de armas em punhos, adentraram na empresa DESTAK, sito a Av. Espírito Santo no bairro dos Estados, nesta Capital.

Narra a peça inquisitiva que o acusado juntamente com um comparsa, este conhecido pela alcunha de ‘PIU’, que veio a óbito, exatamente na fuga do crime em tela, em total parceria e desígnios sob violência e grave ameaça, anunciaram o assalto, e renderam vários funcionários, e roubaram vários objetos, como aparelhos celulares, notebooks, tablets. De posse da *res furtiva*, o acusado e seu comparsa, perceberam a presença da polícia nas imediações, e diante disto, e para escaparem da ação policial, fizeram de refém, dois funcionários conhecidos como sendo Janícia Soares de Araújo e José Carlos da Silva Guimarães.

A polícia aproximou-se e os acusados para evitarem a prisão, saíram a pé, rendendo os funcionários, supramencionados.

Nas mesmas condições de tempo e lugar e maneira de execução, os acusados, praticaram outro roubo, desta feita, minutos após, quando tentavam fugir da

polícia pelo crime anterior, depararam-se com uma senhora de nome Maria do Socorro Figueiredo, que estava saindo de sua residência, sito a Av. Sergipe, nº 775, no bairro dos Estados, nesta capital, (que fica três ruas depois da empresa DESK, anteriormente assaltada), em seu veículo, Honda FIT de cor prata, placa OFE-7357 por volta das 07h20m, quando, os acusados, se aproximaram do veículo da mesma, já na calçada, de armas em punho, roubaram o referido veículo e, ordenaram que a declarante saísse do veículo, tendo esta com medo de ser morta, saído do carro, e os acusados adentraram e levaram consigo os reféns, saindo em alta velocidade.

(...)

Os acusados após a prática dos crimes supramencionados, saíram em direção a BR 230, e aproximadamente a altura do centro de Exposições, o comparsa do acusado, que conduzia o veículo, perdeu o controle do automóvel, e atravessou o canteiro central, e colidiu com outros veículos, como sendo um Prisma e uma Motocicleta. Fato este, que devido as proporções do acidente o condutor do veículo roubado, comparsa do acusado, fora lançado para fora e em consequência veio a óbito no local do acidente, e o acusado ora denunciado, preso em flagrante delito.

Observa-se das provas dos autos, que os reféns do roubo da empresa DESTK, que se encontravam no interior do veículo, roubado pelo acusado e seu comparsa e sinistrado, sofreram apenas pequenas escoriações, tendo sido levados para o Hospital de Trauma.

Instado a se pronunciar, perante a autoridade policial, o acusado confessou a imputação delituosa que lhe foi imposta, da forma narrada acima, em todos os seus termos, e disse mais, que a ação criminosa, havia sido planejada em detalhes por este e seu comparsa, na noite anterior ao fato delituoso. Que juntamente com seu comparsa comprou as armas, revólver calibre 38 na feira de Oitizeiro, por cerca de 1.000,00 (mil reais) para cometer crimes, conforme se depreende do seu depoimento de fls. 12/13 (...).”

Por sua vez, a presente insurreição versa sobre os seguintes pontos: **a)** pedido de desclassificação do crime de roubo consumado para o tentado e reconhecimento do arrependimento eficaz; e **b)** redução da pena imposta.

No que toca à desclassificação do crime de roubo consumado para a forma tentada, sob a alegativa de que o fato não foi consumado e que houve o arrependimento eficaz, não merece prosperar, vez que, para consumação do delito, é suficiente a inversão da posse do bem subtraído entre a vítima e o agente criminoso, sendo irrelevante que tal circunstância se opere de forma tranquila e perene.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIMES DE ROUBO MAJORADOS. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA DO CONCURSO FORMAL. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. VIA IMPRÓPRIA. **CONSUMAÇÃO DO DELITO. DESNECESSIDADE DE POSSE TRANQUILA DA RES. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. PRESENÇA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. (...)** 3. **A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou no sentido de que o delito de roubo consuma-se com a simples posse da coisa alheia móvel subtraída, ainda que por breves instantes, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Prescindível, portanto, a posse tranquila do bem, obstada, muitas vezes, pela imediata perseguição policial ou por terceiro.** 4. A Terceira Seção, em 23/05/2012, por ocasião do julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS, de relatoria do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, pacificou o entendimento,

segundo o qual a atenuante da confissão espontânea, na medida em que compreende a personalidade do agente, deve ser compensada com a agravante da reincidência. Precedentes. (...) 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir as penas do paciente RENE para 6 anos, 2 meses e 20 dias, de reclusão, e 15 dias-multa” (STJ - HC 209.582/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015).

“HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. (...) ACUSADOS PERSEGUIDOS E CAPTURADOS APÓS A PRÁTICA DO CRIME. **DESNECESSIDADE DA POSSE MANSO E PACÍFICA PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO DE ROUBO. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. O crime de roubo, assim como o de furto, se consuma quando o agente obtém a posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessário que esta se dê de forma manso e pacífica. Doutrina. Jurisprudência. 2.** No caso dos autos, embora os acusados tenham sido capturados logo após a prática do delito, tiveram, ainda que por curto espaço de tempo, a posse dos valores subtraídos, estando-se, portanto, diante de delito consumado, consoante decidido no aresto impugnado. **FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO FIXADO NO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA GRAVIDADE EM ABSTRATA DO DELITO. DESCABIMENTO. PENA-BASE ESTABELECIDO NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. (...)** 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para restabelecer o regime semiaberto para o cumprimento da pena imposta ao paciente, estendendo-se os efeitos desta decisão ao corréu David Santos Ribeiro” (HC 331.981/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015).

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE INDIVIDUADAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME QUE SE CONSUMOU COM A POSSE DAS COISAS SUBTRAÍDAS. DESPROVIMENTO. - A consumação do roubo se exaure com o simples apossamento da coisa subtraída mediante grave ameaça e/ou violência, pouco importando que os acusados tenham tido ou não a posse manso e pacífica dos bens subtraídos, mas apenas que a vítima tenha sido privada de seu controle e disposição, ainda que por breve lapso temporal” (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00041501920158152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 24-08-2017).

“APELAÇÕES CRIMINAIS. CONDENAÇÕES. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ASSALTO EM CONCURSO DE PESSOAS, COM EMPREGO DE ARMAS E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE VÍTIMAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ENVOLVIMENTO DE MENOR NO DELITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. Cinco apelantes e um menor que praticaram assalto, durante a madrugada, a uma cooperativa de crédito, de onde subtraíram o cofre, após fazerem dois reféns. PRIMEIRA APELAÇÃO. ROGÉRIO DOS SANTOS NEGREIROS, DIALISSON TADEU VIEIRA R. DE OLIVEIRA (-ZECA-) E RICARDO MIRANDA SILVA (-RICARDO LADRÃO-). PLEITO ABSOLUTÓRIO PARA ROGÉRIO E DIALISSON. TESE DE ARREPENDIMENTO EFICAZ OU DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS RÉUS IMPEDIRAM A CONSECUÇÃO DO ATO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO PARA RICARDO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE

PROVAS. PARTICIPAÇÃO COMPROVADA. PARA OS TRÊS. NEGATIVA DE AUTORIA COM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO. PLEITO SUBSIDIÁRIO PARA DIMINUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE. PENA BEM DOSADA. DESPROVIMENTO RECURSAL. 1. Apelantes Rogério e Dialisson. Pleito absolutório. Tese de arrependimento eficaz ou desistência voluntária. Fuga empreendida, com abandono do veículo onde estava o cofre subtraído, por circunstâncias alheias à vontade dos agentes (...)"(TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002736220128150681, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO, j. em 19-02-2015).

No caso vertente, a materialidade e autoria do crime de roubo majorado, cometido em continuidade delitiva, estão sobejamente demonstradas no auto de prisão em flagrante, fls. 03/10, auto de apresentação e apreensão, fls. 15 e auto de entrega, fls. 16, bem como pelos depoimentos testemunhais prestados na esfera policial e confirmados em juízo, mídia das fls. 61.

Como bem explicitado na sentença censurada (fls. 76):

“(...) O acriminado fora preso em flagrante delito logo depois de cometer os roubos em parceria com o comparsa que veio a óbito durante a tentativa de fuga.

As vítimas e testemunhas arroladas na denúncia relataram, com riqueza de detalhes, as ações delituosas cometidas pela dupla, desde a chegada na empresa DESTAK, o anúncio do assalto, cometido de outro roubo, nas mesmas condições, bem como a tentativa de fuga, culminando com o acidente que levou a óbito um dos assaltantes e á prisão do acusado (DVD, fls. 61).

O réu tentou amenizar sua atuação dizendo que o comparsa morto o convidou para praticar o delito e era este quem comandava as ações. Contudo, de acordo com os depoimentos de vítimas e testemunhas, aquele teve participação ativa na empreitada, tanto no roubo da empresa quanto no do veículo e até mesmo durante a perseguição, pois a todo tempo apontava a arma na direção da viatura quando havia aproximação.

(...)

Resta evidente, portanto, que o increpado e seu comparsa, ambos armados, com unidade de desígnios, inicialmente realizaram o roubo na DESTAK, subtraíram dinheiro e objetos de vários funcionários, inclusive restringiram a liberdade de dois deles por tempo superior ao necessário à prática do roubo, em seguida, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, fizeram o roubo do veículo Honda Fit, somente cessando a escala criminosa quando ocorreu o acidente que vitimou um deles.

Os roubos consumaram-se quando os agentes, mediante ameaça exercida com o emprego de arma, obtiveram a posse da res, ainda que por breve espaço de tempo (...).”

À pretensão da defesa pela redução da pena aplicada, alegando ser exacerbada, é totalmente descabida, pois, conforme se vê da decisão condenatória e ao contrário do afirma a defesa, o magistrado respeitou o critério trifásico, fixado a reprimenda de forma justa e fundamentada, conforme as peculiaridades do caso em concreto. Vejamos:

Para o crime de **roubo da empresa DESTAK** foi fixada uma pena-base de 6 (seis) anos de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa; Atenuou em 6 (seis) meses e 3 (três) dias-multa, pela confissão espontânea e menoridade; e aumentou pelo concurso de pessoas, uso de arma e restrição da liberdade: à fração de 1/3 (mínimo

legal), perfazendo **7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa**. O juiz assim analisou as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (fls. 76/77):

“a culpabilidade é manifesta de reprovabilidade a conduta, pois o réu e o comparsa, previamente combinados, ingressaram armados, aterrorizaram os funcionários e roubaram vários objetos; é primário; demonstrou personalidade censurável, agiu com truculência e ainda ameaçou atirar na polícia; conduta social sem registros; os motivos foram próprios do delito, ou seja, o lucro fácil; as circunstâncias eram-lhe favoráveis, porquanto estava armado, em concurso e tinha informações sobre o movimento da empresa, sem se falar que ainda fez dois funcionários como reféns; as vítimas em nada concorreram para o delito e ainda foram submetidas a humilhações, correram risco de vida durante a perseguição e acidente do veículo, afora os danos de natureza psicológica”.

Para o crime de **roubo cometido contra a vítima Maria do Socorro Figueiredo** foi fixada uma pena-base de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa; Atenuou em 6 (seis) meses e 3 (três) dias-multa, pela confissão espontânea e menoridade; e aumentou pelo concurso de pessoas, uso de arma e restrição da liberdade: à fração de 1/3 (mínimo legal), perfazendo **6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 20 (vinte) dias, além de 20 (vinte) dias-multa**. O juiz assim analisou as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (fls. 77):

“a culpabilidade é manifesta, sendo de grande reprovabilidade a conduta, pois o réu e o comparsa, armados, roubaram o veículo; é primário; demonstrou personalidade censurável, agiu com truculência; conduta social sem registros; os motivos foram de duas ordens; uma de natureza patrimonial; outra circunstancial, ou seja, para garantir a fuga e a posse dos objetos anteriormente roubados; as circunstâncias eram-lhe favoráveis, porquanto estava armado, em concurso e pegou a vítima de surpresa; a vítima em nada concorreu para o delito, teve danos de natureza psicológica e patrimonial, uma vez que o veículo se envolveu num acidente e capotou”.

Como se pode verificar, o juiz de primeiro grau justificou a elevação das penas-base dos delitos de roubo no elevado grau de reprovabilidade da conduta, vez que o acusado cometeu o assalto, em concurso de pessoas, fortemente armados, tendo feito pessoas como reféns, colocando em risco suas vidas no acidente de trânsito que se envolveram com a fuga no veículo de uma das vítimas.

Com isso, entendo justificada a elevação das penas, proporcionalmente às peculiaridades do caso concreto.

Por fim, em razão do reconhecimento da continuidade delitiva, aumentou a maior das penas em 1/3, **restando a pena total definitiva fixada em 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**. O regime fechado foi determinado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Assim, tenho que reprimenda aplicada não merece retoque.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória.

Oficie-se.

É como VOTO.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de dezembro de 2017.

Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator